



Acórdão 00816/2022-5 - Plenário

Processo: 04848/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ADEMAR SCHNEIDER, VANDER PATRICIO, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

VOTO VISTA – REPRESENTAÇÃO – NEGAR EXEQUIBILIDADE A LEI MUNICIPAL – MODULAR EFEITOS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Notícia de Irregularidade** encaminhada à Ouvidoria desta Corte conforme Petições Iniciais 00570/2019-1 (doc. 2) e 00571/2019-6 (doc. 30) (Manifestações de Ouvidoria n^{os} 00086/2019-8 e 00088/2019-7), relatando “supostas irregularidades nas rescisões dos contratos de trabalho dos empregados públicos da Prefeitura de Itarana (ES), que não teriam sido admitidos por concurso público, na forma do art.37, II, da CF/88, com suposto favorecimento a alguns servidores”.

A Equipe da Ouvidoria encaminhou as denúncias supracitadas à Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itarana para esclarecimentos (doc.3). Esta manifestou-se na forma de peças complementares e anexos contidos nos documentos 04 a 19 destes autos.

Conforme **Decisão em Protocolo 00462/2019-4** (doc. 21), da lavra do Conselheiro Presidente, “o caso vertente não se amolda à denúncia/representação prevista nos artigos 93 e 94 da Lei Complementar nº 621/2012 assim como nos artigos 176 e 177 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de sorte que não possui, por si só, aptidão jurídica para deflagração imediata e seguimento de processo de controle externo/fiscalização, remetendo o expediente para ciência e análise da área técnica e, caso entenda pertinente, formalize representação nos termos Regimentais ou, alternativamente, proceda com os registros necessários a fim de que os fatos noticiados, eventualmente, possam ser utilizados no futuro como elementos orientadores por ocasião da elaboração do Plano Anual de Fiscalização.”

A SecexPrevidência - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, no **Despacho 60008/2019-4** (doc.24) analisou os esclarecimentos prestados pela Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itarana e entendeu pela expressa confissão quanto à prática dos fatos narrados na notícia de irregularidade que deu origem ao presente Protocolo, qual seja, a demissão do Sr. José Félix Cordeiro e o pagamento de todas as verbas trabalhistas, inclusive multa do FGTS, embora não fosse devido, por se tratar de contrato nulo pela ausência de concurso público, bem como a demissão de duas outras servidoras, nas mesmas condições, beneficiados por Plano de Demissão Voluntária (PDV), instituído por lei, datada do ano de 2001, e mais:

“[...]. Muito embora alguns fatos descritos na notícia de irregularidade já estejam sendo tratados no âmbito do processo 8786/2019, outros ultrapassam os limites da matéria ali abordada, razão pela qual entendemos que o assunto deverá ser objeto de Representação por esta Secretaria, mormente ante a possibilidade de inconstitucionalidade de lei local, verificada na análise dos elementos trazidos na presente Notícia de irregularidade.
[...].”

Verificada a existência do processo TC 8786/2018, que cuida de Representação em face da Prefeitura Municipal de Itarana de minha relatoria, e, considerando o opinamento da Secretaria para a necessidade de abertura de novo processo de representação, visto que os fatos descritos nas notícias de irregularidade em questão ultrapassam aqueles que estão sendo abarcados no Processo TC 8786/2018, encaminhei, na qualidade de Conselheiro Ouvidor, o presente

expediente à Secretaria-Geral para conhecimento e avaliação do proposto na manifestação (Despacho 04945/2020-5 doc.25).

Foi exarada a **Manifestação Técnica 02884/2020-9** (doc. 28) onde, reconhecendo “o baixo risco, materialidade e relevância, propõe a extinção do feito sem resolução de mérito e arquivamento do expediente, concedendo-se ciência ao Conselheiro Ouvidor (solicitada por meio do Despacho 04945/2020) e, como prescreve o inciso II do §3º do art. 177-A do RITCEES, a notificação da entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, bem como inserção dos fatos noticiados em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.”

De outra banda, o Ministério Público de Contas, em seu **Parecer 03859/2020-2**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva (doc. 54), propõe o recebimento da denúncia, a instauração de incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 642/2001, com fulcro na súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012, possibilitando, quanto ao mérito reconhecer a irregularidade no pagamento de verbas indevidas aos servidores temporários, causador de possível dano ao erário a ser quantificado por Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo controle interno municipal.

Em seguida, exarei o **Voto 136/2021** (doc. 57) e fui acompanhado pelo Colegiado por meio da **Decisão 12/2021** (doc. 58), pela instauração o incidente de inconstitucionalidade, citação do responsável e notificação da Câmara Municipal de Itarana.

Após, o senhor Vander Patrício, atual Prefeito Municipal de Itarana, apresentou **Defesa/Justificativa 1132/2021** (doc. 69), na qual reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 642/2001 e informou que editou o Decreto Municipal nº 1.558/2021, em que determinou a inexequibilidade da Lei Municipal nº 642/2001.

Os autos foram encaminhados ao NPrev – Núcleo de Controle Externo de Pessoa e Previdência, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 5214/2021** (doc.79), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…) 4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, apresentamos a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Conforme fundamentação contida no **tópico 2** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugere-se que seja **reconhecida a inconstitucionalidade e negada a exequibilidade** ao **art. 2º, da Lei 642/2001** do Município de Itarana, com fulcro nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012;

4.2 – Conforme fundamentação contida no **tópico 3** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugere-se que seja, desde logo, **julgada PROCEDENTE** a presente Representação, em razão da existência de **confissão expressa** do **Chefe do Executivo Municipal** de que **foram efetuados pagamentos de verbas rescisórias indevidas** em decorrência do **desligamento** de empregados públicos temporários, que haviam sido **contratados irregularmente, sem concurso público**;

4.3 – Conforme fundamentação contida no **tópico 3** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugere-se ainda que esta Corte de Contas **expeça**:

- A) Determinação** ao **Controle Interno do Município de Itarana** para que **adote as medidas administrativas necessárias à quantificação do dano ao erário, à identificação dos responsáveis e à elisão do dano ao erário** em face dos **servidores públicos beneficiados** com os pagamentos indevidos, bem como, **subsidiariamente, em face dos gestores** responsáveis pela autorização dos referidos pagamentos, **se necessário, promovendo a instauração de Tomada de Contas Especial**;
- B) Recomendação** ao **Prefeito Municipal de Itarana** para que **envide esforços para retirar do mundo jurídico** o **art. 2º, da Lei Municipal 642/2001**, diante da **flagrante inconstitucionalidade**;
- C) Ofício** à **Câmara Municipal de Itarana** para que **providencie a adequação jurídica** da **Lei Municipal 642/2001** à Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer 6045/2021** (doc. 83), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos fundamentos apresentados pela área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

No que concerne ao incidente de inconstitucionalidade referente ao art. 2º da Lei 642/2001, **ratifico** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **tomando como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 5214/2021**, **modulando-se os efeitos da decisão**, conforme se segue:

“(…) 2 – DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

O **objeto de controle** do presente **incidente de inconstitucionalidade** consiste no **art. 2º da Lei 642/2001** do Município de Itarana, mais precisamente com relação ao **termo “ocupantes de cargo de provimento temporário”**, contido no referido dispositivo legal, cuja redação transcreve-se a seguir:

Art. 2º Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV os servidores da administração direta, **ocupantes de cargo de provimento temporário**, contratados através do regime da CLT.

Parágrafo único – Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

- I – Tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria, excetuando-se os que aposentaram, porém, deram continuidade ao contrato de trabalho;
- II – Afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde;
- III – Tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo.

A supratranscrita norma legal autorizou a Prefeitura Municipal de Itarana a efetuar **pagamentos** a **empregados temporários** de **verbas rescisórias**, previstas no **art. 3º da Lei Municipal 642/2001**, em especial a multa de 40% sobre o saldo do FGTS e o aviso prévio indenizado, as quais **só poderiam ser devidas a empregados públicos concursados**, em caso de adesão ao plano desligamento voluntário. Transcreve-se a seguir o **art. 3º** da referida lei:

Art. 3º Ao servidor que tiver seu pedido para aderir ao PDV deferido, será concedida a demissão com o pagamento das verbas rescisórias, inclusive, a multa rescisória de 40% (quarenta por cento), e código que possibilite o saque do FGTS

junto à Caixa Econômica Federal, podendo haver dispensa no cumprimento do aviso prévio.

Nessa esteira, tanto o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, na **Manifestação Técnica 2884/2020**, quanto o **Ministério Público de Contas**, no **Parecer 3859/2020**, apontaram como **parâmetro de controle** de constitucionalidade o **art. 37, II e § 2º da CRFB/88**, que prevê a **obrigatoriedade de concurso público** para ingresso em cargos e empregos públicos, bem como a **nulidade dos atos** que não observarem esta regra.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Com efeito, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, por meio da **Manifestação Técnica 2884/2020**, descreveu a mencionada **incongruência normativa** da seguinte forma:

O “objeto de controle” que notoriamente emerge dos autos é o art. 2º da Lei Municipal nº 642, de 29 de junho de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) para servidores da Administração da Prefeitura Municipal contratados sob o regime da CLT, prevendo que poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) os servidores da administração direta, ocupantes de cargo de provimento temporário, contratados através do Regime da CLT, independente de terem sido contratados mediante concurso público (cópia da Lei segue no evento 15).

Como noticiado pelo Controle Interno, com base no referido dispositivo legal, a municipalidade arcou com o pagamento das Verbas Rescisórias, inclusive a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, e dispensa no cumprimento do aviso prévio, como prevê o art. 3º da Lei em referência, beneficiando servidores contratados sem concurso público.

Conforme a Súmula 363 do TST, confirmada pelo STF, no Recurso Extraordinário (RE 705140), com repercussão geral reconhecida, as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Eis a redação da Súmula 363:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nessa perspectiva, o art. 2º da Lei Municipal nº 642/2001 se mostra eivado de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, no **Parecer 3859/2020**, resumiu a controvérsia contida no presente incidente da seguinte forma: “a inconstitucionalidade, portanto, encontra-se latente no art. 2º, que permitiu ao empregado temporário, contratado em regime de CLT, aderir a Programa de Desligamento Voluntário e receber verbas indenizatórias incompatíveis com a CF88, inclusive pagamento de multa do FGTS”.

Além disso, o **Ministério Público de Contas**, no **Parecer 3859/2020**, **complementou a fundamentação** desenvolvida pela área técnica, colacionando as seguintes **jurisprudências** do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em sede de **repercussão geral**, que consolidaram o entendimento da referida Corte sobre as **verbas rescisórias devidas aos empregados públicos contratados irregularmente, sem concurso público**, pela Administração Pública:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 705.140/RS – REPERCUSSÃO GERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO**. NULIDADE. **EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS** EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). **INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO**.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos**

salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.320/MG – REPERCUSSÃO GERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a contratação por tempo determinado** para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Por sua vez, o senhor Vander Patrício, atual Prefeito Municipal de Itarana, apresentou **razões de defesa**, na qual **reconheceu a inconstitucionalidade** do art. 2º da Lei Municipal nº 642/2001 e informou que editou o **Decreto Municipal nº 1.558/2021**, em que determinou a **inexequibilidade** da Lei Municipal nº 642/2001. Desse modo, **não há controvérsia sobre a inconstitucionalidade** do art. 2º da Lei 642/2001 do Município de Itarana.

Posto isso, sugere-se que esta Corte de Contas **reconheça a inconstitucionalidade** e **neque exequibilidade** ao art. 2º, da Lei 642/2001 do Município de Itarana, com fulcro nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012. (...)”

Conforme exposto, deve ser negada exequibilidade ao art. 2º da Lei 642/2001. Entretanto, entendo necessária a modulação dos efeitos, a fim de conferir efeito *ex nunc* (não retroativo) ao *decisum*, conforme permissão contida no parágrafo único do art. 335 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno desta Corte):

Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.

Parágrafo único. Poderá o Plenário, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, por maioria absoluta, modular os efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos na presente situação é necessária, em razão da preservação da segurança jurídica e boa-fé, evitando-se que os cidadãos sejam surpreendidos. A surpresa acaba por afetar a confiança nos textos normativos em vigor, gerando caos jurídico não almejado pelo sistema.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1 RECONHECER a inconstitucionalidade e NEGAR exequibilidade ao art. 2º, da Lei 642/2001 do Município de Itarana, com fulcro nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012, modulando-se os efeitos da decisão, a fim de conferir efeito *ex nunc* (não retroativo) ao *decisum*, conforme permissão contida no parágrafo único do art. 335 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno).

2 Retorno dos autos à Primeira Câmara para prosseguimento do feito.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Notícia de Irregularidade** encaminhada à Ouvidoria desta Corte relatando “supostas irregularidades nas rescisões dos contratos de trabalho dos empregados públicos do Município de Itarana/ES, que não teriam sido admitidos por concurso público, na forma do art.37, II, da CF/88, com suposto favorecimento a alguns servidores”.

Durante a 27ª. Sessão Ordinária do Plenário solicitei vista dos autos para melhor analisar os argumentos fáticos e jurídicos que embasaram a prolação do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

De pronto, faço remissão aos demais termos do relatório de voto produzido pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo para os presentes autos, eis que retratam com fidelidade todas as etapas percorridas pelo processo até o presente momento.

Quanto ao incidente de inconstitucionalidade porém, reputo necessária a apresentação de considerações em divergência ao que fora proposto pelo voto do Relator, bem como necessidade de complementação do raciocínio jurídico que o caso vertente impõe necessário, razão pela qual passo a expô-las na fundamentação que segue.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tratam os autos de “Notícia de Irregularidade” encaminhada à Ouvidoria desta Corte relatando “supostas irregularidades nas rescisões dos contratos de trabalho dos empregados públicos do Município de Itarana/ES, que não teriam sido admitidos por concurso público, na forma do art.37, II, da CF/88, com suposto favorecimento a alguns servidores”.

Conforme exposto no relatório de voto apresentado pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por meio do **Parecer Ministerial nº. 3859/2020**, o Ministério Público Especial de Contas propôs a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 642/2001, o que foi aceito pelo respectivo Colegiado. Posteriormente, a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 5214/2021** referendou a inconstitucionalidade suscitada e propôs fosse julgada procedente a representação formulada.

No que concerne ao incidente de inconstitucionalidade referente ao art. 2º da Lei 642/2001 tenho, a princípio, reservas quanto à possibilidade desta Corte exercer tal prerrogativa.

Em outras oportunidades já manifestei pensamento contrário, especialmente a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº. 35410/DF, por parte do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como Relator o Ministro Alexandre de Moraes. Nesta ocasião, restou assentado não haver competência dos Tribunais de Contas para o exercício do controle de constitucionalidade em vista de 03 (três) fundamentos, conforme a seguir exposto:

- Não cabe ao Tribunal de Contas, que não tem função jurisdicional, exercer o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos nos processos sob sua análise;
- Permitir que o Tribunal de Contas faça controle de constitucionalidade acarretaria triplo desrespeito à Constituição; e,
- Impossibilidade de transcendência dos efeitos do controle difuso.

Venho percebendo, porém, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES adotou posição diversa ao julgado, mantendo a possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade de normas estaduais e municipais de seus jurisdicionados a partir de superação de somente um dos fundamentos acima expostos, qual seja, a questão da “transcendência dos efeitos do controle difuso”.

Para isto, esta Corte de Contas adotou posicionamento de proclamar a inconstitucionalidade, negando exequibilidade à norma questionada, indicando que a decisão proferida, no entanto, volta-se unicamente para o caso concreto em julgamento, não se estendendo a outros casos idênticos.

Com a devida vênia às decisões proferidas anteriormente, entre as quais me filiei em determinadas ocasiões por respeito ao princípio da colegialidade, vejo necessário o registro de minha posição contrária a esta conclusão, especialmente pelas razões acima indicadas.

A superação de um dos fundamentos não afasta os outros 02 (dois) trazidos pela Corte Suprema, especialmente o que indica não haver sido conferido aos Tribunais de Contas o exercício da jurisdição.

Sabe-se que o Tribunal de Contas é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, que tem suas competências delimitadas pelo art. 71 da Constituição Federal.

Compete às Cortes de Contas exercer na plenitude todas as suas competências administrativas, sem obviamente poder usurpar o exercício da função de outros órgãos, inclusive a função jurisdicional atribuída, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Muito embora sejam estas as considerações que tenho a colocar, sob o ponto de vista da possibilidade, ou não, das Cortes de Contas exercerem o controle de constitucionalidade de leis, e outros atos normativos, municipais e estaduais, verifico que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem assentado a necessidade de se limitar os efeitos da decisão proferida ao caso concreto.

Na hipótese dos autos, porém, o voto proferido pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo não fez referência explícita a esta observação, razão pela qual o voto vista proferido nesta ocasião, longe de apresentar contraposição, visa complementar os argumentos apresentados – ainda que contrários ao meu convencimento – para estabelecer que os efeitos da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas devem se limitar ao caso concreto em julgamento.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento manifestado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja aprovada a seguinte proposta de deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1. **RECONHECER a inconstitucionalidade e NEGAR exequibilidade** ao art. 2º, da Lei 642/2001 do Município de Itarana, com fulcro nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012, modulando-se os efeitos da decisão, a fim de conferir efeito *ex nunc* (não retroativo) ao *decisum*, conforme permissão contida no parágrafo único do art. 335 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno), limitando-se os efeitos da decisão aqui proferida ao caso concreto em análise, não se estendendo para outros, ainda que similares.
2. **Retorno** dos autos à Primeira Câmara para prosseguimento do feito.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-816/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a inconstitucionalidade e NEGAR exequibilidade ao art. 2º, da Lei 642/2001 do Município de Itarana, com fulcro nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012, modulando-se os efeitos da decisão, a fim de conferir efeito *ex nunc* (não retroativo) ao *decisum*, conforme permissão contida no parágrafo único do art. 335 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno), limitando-se os efeitos da decisão aqui proferida ao caso concreto em análise, não se estendendo para outros, ainda que similares.

1.2. RETORNAR os autos à Primeira Câmara para prosseguimento do feito.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, anuído pelo relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**